



Corregedoria Day

TCE-AM promove “Corregedoria Day” com ações de conscientização sobre ética e assédio



A Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) deu início, na manhã desta quinta-feira (02), as ações do “Corregedoria Day”, programação que celebra o Dia Nacional da Ética e será realizada durante todo o mês de maio, para conscientizar servidores públicos sobre o comportamento ético e moral no trabalho.

Conforme o corregedor-geral do TCE-AM, conselheiro Josué Cláudio Neto, “o ‘Corregedoria Day’ é uma ação nacional, idealizada pelo Instituto Rui Barbosa com campanhas a serem realizadas por todos os Tribunais de Contas do país, por intermédio das Corregedorias”.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
PAUTAS.....	4
ATAS.....	29
ACÓRDÃOS.....	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	65
ADMINISTRATIVO.....	65
CAUTELAR.....	122
EDITAIS.....	137

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12844/2024 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. LEDA CARVALHO DO COUTO E NATHASHA CARVALHO COUTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 548/2024 - 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16711/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12842/2024 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 261/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10025/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12764/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR VALDENOR PONTES CARDOSO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 38/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15109/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12784/2024 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CLAUDEMARA ALBANO GUIMARÃES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 316/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14779/2023

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 12834/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO BOM SOCORRO ALFAIA VALENTE, REPRESENTADA PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARREIRINHA-FAPESB EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 301/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15644/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.4

PROCESSO Nº 12838/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 303/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15684/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024

PROCESSO Nº 12835/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 302/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15685/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de maio de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PAUTAS

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15692/2023

Anexos: 12969/2019

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Ordinário

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.5

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins Em Face do Acórdão N° 1638/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 12969/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Lázaro de Souza Martins

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO N° 14143/2019

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Prefeitura Municipal de Parintins e a Empresa Amazonbest Acerca de Supostas Irregularidades na Realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, no Ano de 2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO N° 12173/2022

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de Responsabilidade do Sr. Jociene dos Santos Souza, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Jociene dos Santos Souza

Interessado(s): Maria Aparecida Pinheiro Feitosa, Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jociene dos Santos Souza Junior - 8538

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO N° 11251/2023

Anexos: 15777/2020, 15778/2020 e 10911/2023

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão N° 299/2021 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 15.777/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.6

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Livia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 10911/2023

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra Maria das Graças Soares Prola Em Face do Acórdão Nº 239/2017 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.777/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

3) PROCESSO Nº 10752/2022

Anexos: 15328/2022

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Sr. Sebastião Silva Reis, do Sr. Altervi de Souza Moreira e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda. Em Face de Possíveis Irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço Nº 01/2022 - Semulsp.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Sebastiao da Silva Reis, Altervi de Souza Moreira, Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - 3747

4) PROCESSO Nº 15328/2022

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Cautelar Interposta pelo Mpc/tce-am Contra os Srs. Altervi de Souza Moreira (secretário Municipal de Limpeza Urbana - Semulsp), Jairo Pereira dos Santos (subsecretário Municipal de Gestão da Semulsp) e a Empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda (cnpj N. 04.0125.938/001-99), Para Apuração e Responsabilização Em Virtude dos Vícios Atinentes Ao Contrato Objeto de Dispensa de Licitação - Extrato Publicado Em 09/09/2022 no Diário Oficial do Município de Manaus. (representação Nº 36/2022-mp-rcks)

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Jairo Pereira dos Santos, Altervi de Souza Moreira, Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.7

Interessado(s): Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - 3747, Davis Dalbuquerque Braga - 5081, Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - 12324, Hamilton Novo Lucena Junior - 5488, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 16825/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Carlos Rentato de Oliveira Daumas Contra o Vice-prefeito de Humaitá/am, Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Em Face de Possíveis Irregularidades.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Carlos Renato de Oliveira Daumas

Representado: Luiz Alexandre Rogério de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 16338/2022

Anexos: 10593/2017 e 13533/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro Em Face do Acórdão Nº 1015/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10.593/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Lívia Rocha Brito - 6474

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11334/2015

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Proposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal, À Época, Em Face dos Srs. Cristovao da Silva Brandão e Raymundo Nonato Lopes, a Fim de Que Se Apure a Apropriação Indébita Previdenciária e Crime Contra o Sistema Tributário nos Anos de 2007 a 2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Xinaik Silva de Medeiros

Representado: Cristóvão da Silva Brandão, Raymundo Nonato Lopes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.8

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 11352/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - Fermm, Exercício de 2016, Sob a Responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor da Fermm e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas (u.g.11704).

Órgão: Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - Fermm

Ordenador: Marcelo Alessandro Conceição Fonseca

Interessado(s): Lidiane Silva Queiroz, Américo Gorayeb Júnior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11422/2017

Anexos: 11410/2017 e 14960/2016

Com vista para: Procurador Evanildo Santana Bragança

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr José Suedinei de Souza Araújo-gestor Referente Ao Exercício de 2016 U.g -266

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Ordenador: José Suediney de Souza Araújo

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Câmara Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14960/2016

Com vista para: Procurador Evanildo Santana Bragança

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, Coordenadora da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Em Face do Atual Prefeito Sr. José Suediney de Souza Araújo, por Sonegação de Documentos Públicos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Representante: Gisely Lisboa da Silva de Souza

Representado: Jose Suediney de Souza Araujo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 11410/2017

Com vista para: Procurador Evanildo Santana Bragança

Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Obj.: Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, 2016/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.9

6) PROCESSO Nº 11419/2017

Anexos: 11858/2015

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, Referente Ao Exercício: 2016. (ug: 320)

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Ordenador: Raimundo Guedes dos Santos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Japurá, Jonas Sabino da Costa, Câmara Municipal de Japurá

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fabio Moraes Castello Branco - 4603, Gutenberg de Menezes Seixas - 14168, Felipe Coelho de Souza - 18341, Marcos Daniel Souza Rodrigues - 10987

7) PROCESSO Nº 11537/2018

Anexos: 13948/2019, 14069/2017 e 14557/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 126)

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Ordenador: Pedro Macario Barboza

Interessado(s): Maria de Cassia R de Souza, Sarah Lima de Souza, Marinelzo Jose Soares, Denise da Silva Sales, Prefeitura Municipal de Jutai

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

8) PROCESSO Nº 13240/2021

Anexos: 13241/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infra-estrutura - Seinf, Exercício de 2005. (processo Físico Originário Nº 1824/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Ordenador: Marco Aurelio de Mendonca

Interessado(s): Carlos Alberto Barros de Vasconcelos, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Fernando Elias Prestes Goncalves

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14185/2023

Anexos: 10688/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Ordinário





Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes Em Face do Acórdão N° 582/2023 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 10688/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Jose Antônio Alves Gomes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Plinio Ivan Pessoa da Silva - 8770

2) PROCESSO N° 13710/2022

Anexos: 11852/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão N° 965/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11852/2018.

Órgão: Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - Asavida

Ordenador: Valderice Mendes Leite

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Lívia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO N° 10824/2015

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã, Referente Ao Exercício 2014 (u.g.: 380).

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Ordenador: Cícero Lopes da Silva

Interessado(s): Gleiciane Almeida da Silva, Maria de Nazare Marques de Almeida, Dilson Marcos Kovalski, Ciciliane Almeida da Silva, Clécio Almeida da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 12779/2023

Anexos: 11900/2022

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas Em Face do Acórdão N° 407/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11.900/2022.

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Antonio Teixeira de Queiroz

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





2) PROCESSO Nº 11667/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Ordenador: Antônio Aluizio Barbosa Ferreira

Interessado(s): Edson Heitor Magalhaes de Sousa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15624/2022

Anexos: 13036/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza Em Face do Acórdão Nº 871/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13036/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): José Ribamar Fontes Beleza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 14624/2023

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 236/2023 - Ouvidoria, Interposta pela Secex Em Desfavor do Sr. Messias Dantas Ferreira Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acúmulos de Cargos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Prefeitura Municipal de Caapiranga, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Câmara Municipal de Caapiranga, Messias Dantas Ferreira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 16121/2023

Anexos: 14952/2021

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.12

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima Em Face do Acórdão Nº 2013/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.952/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Nicson Marreira Lima

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO Nº 11229/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Valeria Pinto Soares, do Exercício de 2020, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae

Ordenador: Valeria Pinto Soares

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11678/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito – Detran.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Ordenador: Rodrigo de Sá Barbosa

Interessado(s): Hérbison da Silva Damasceno

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 11848/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Apoio Aos Pequenos Negocios Produtivos do Município de Maués - Funpeq.

Órgão: Fundo de Apoio Aos Pequenos Negocios Produtivos do Município de Maués - Funpeq

Ordenador: Jose Luiz da Costa Virgolino

Interessado(s): Amaury Gutierre do Vale

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Luiz Antonio de Araújo Cruz - 8611

5) PROCESSO Nº 10710/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precatória de Desastres Naturais.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant





Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

6) PROCESSO Nº 11714/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de Responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, do Exercício 2022 (fag Processo Nº 12380/2023).

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Ordenador: José Ribamar Fontes Beleza

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 15894/2023

Anexos: 13512/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - Funprevic Em Face do Acórdão Nº 282/2023 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13.512/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - Funprevic, Elisangela Pereira de Moraes, Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

8) PROCESSO Nº 15905/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 298/2023– Csc.

Órgão: Casa Civil

Representante: Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda.

Representado: Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Interessado(s): Casa Civil

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Augusto César Neto de Padua - 159251

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 13571/2022

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 08/2022 - Tce - Tribunal Pleno, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Exercício de 2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.14

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia, Tercom Terraplenagem Ltda, Inffa Pavimentações e Construções Ltda, Ag de Souza, L de Azevedo Construção Ltda, Toyla Construções Ltda, Constal - Construtora, Comércio e Navegação Natal Ltda

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Fernando Henrique Oliveira de Almeida - 12751, Luan Pessoa Silva - 13595

2) PROCESSO Nº 11721/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de Responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, do Exercício 2022.

Órgão: Câmara Municipal de Alvarães

Ordenador: Raimundo de Oliveira Queiroz

Interessado(s): Marinelzo Jose Soares, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 14910/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas- Ipaam e o Instituto Municipal de Planejamento Urbano- Implurb, Para Apuração de Possível Má-gestão de Obra Municipal por Aparente Irregularidade de Licenciamento Ambiental.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb

Interessado(s): Saulo de Tarso Cha Frota Moreira, Juliano Marcos Valente de Souza, Carlos Alberto Valente Araujo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 14987/2023

Anexos: 11795/2016 e 10876/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Evandor Geber Filho Em Face do Acórdão Nº 1018/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11795/2016.

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Interessado(s): Evandor Geber Filho, Marines Mainardi Geber

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Diego Americo Costa Silva - 5819, Gabriela de Brito Coimbra - 8889

5) PROCESSO Nº 13768/2016

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Realizada pela Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Deputada Estadual Contra a Prefeitura Municipal de Amaturá, com o Fito de Apurar Possíveis Irregularidades na Aquisição de Combustível pela P.m. de Amaturá





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.15

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Interessado(s): João Braga Dias, Alessandra Campelo da Silva, J a B Eufrazio - Comercio de Combustíveis Ltda, O. G. Combustíveis e Navegação Ltda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Raphael Buarque Maranhão Dias - 56362, Raphael Buarque Maranhão Dias - 56362

6) PROCESSO Nº 11933/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, de Responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa - Exercício de 2021

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Ordenador: Rodrigo de Sá Barbosa

Interessado(s): Hérbison da Silva Damasceno

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 15504/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 90/2023-tce-tribunal Pleno, Exarado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Referente Ao Exercício de 2021 . (pca Nº 11957/2022)

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Ordenador: Saul Nunes Bemerguy

Interessado(s): Câmara Municipal de Tabatinga, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 16592/2023

Anexos: 11134/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, Em Face do Acórdão Nº 1.530/2023 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11134/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

9) PROCESSO Nº 16869/2023

Anexos: 17041/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior Em Face do Acórdão Nº 449/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 17.041/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Roberto Frederico Paes Júnior

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.16

Advogado(a): Cristian Mendes da Silva - A691

10) PROCESSO Nº 16881/2023

Anexos: 11407/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, Em Face do Acordão Nº 170/2023- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.407/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Patricia Lopes Miranda, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Romeiro José Costeira de Mendonça

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

11) PROCESSO Nº 11574/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – Saae, de Responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz da Silva, do Exercício 2022.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – Saae

Ordenador: Ronaldo Cruz da Silva

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

12) PROCESSO Nº 15906/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. Em Desfavor da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas- Seduc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 271/2023– Csc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Representante: Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Innyx Tecnologia Ltda

Interessado(s): Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Casa Civil

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Augusto César Neto de Padua - 159251, Gabriela Alves Eulalio - 58099, Erika Roberta Régis da Silva - 4815

13) PROCESSO Nº 16538/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Alvarães





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.17

Interessado(s): Lucenildo de Souza Macedo
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

14) PROCESSO Nº 16627/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Para Apuração de Possíveis Irregularidades e Ausência de Acessibilidade Às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio Eletrônico do Município.
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Gilberto Ferreira Lisboa
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

15) PROCESSO Nº 10177/2024

Anexos: 11112/2018, 11472/2023, 11468/2023, 11467/2023, 11470/2023, 11469/2023, 11471/2023, 12503/2018, 12535/2018, 12557/2018, 12515/2018 e 11848/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 1591/2023 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11469/2023.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10053/2018

Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Nº 322/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, com o Objetivo de Apurar Exaustivamente e Resolver Possível Quadro de Sonegação de Contratos de Redd+, Entre o Estado/sema, Municípios Amazonenses e Entidades Não Governamentais.
Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca
Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Interessado(s): Raylan Barroso de Alencar, Ricardo Mendes Lasmar, Alleane Sampaio Calazans, Luciene Helena da Silva Dias, Everson de Lima Conceição
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Fabio Moraes Castello Branco - 4603, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 10955/2022

Anexos: 10284/2013, 10167/2013 e 13625/2016
Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.18

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio Em Face do Acórdão N° 816/2017 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13625/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Câmara Municipal de Autazes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO N° 14700/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pela Secex Contra a Prefeitura Municipal de Canutama, Para Apuração de Possíveis Pendências Administrativas Decorrentes do Descumprimento de Critérios Para a Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (crp).

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): José Roberto Torres de Pontes, Maria de Cassia R de Souza

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Marcia Cristina da Silva Mouzinho - 15499

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO N° 13517/2023

Anexos: 16731/2021 e 12639/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão N° 154/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 16731/2021.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciam

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar, Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciam, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO N° 10549/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio N° 97/2014, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Rossieli Soares da Silva, Francisco Costa dos Santos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280





3) PROCESSO Nº 10626/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 515/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Iranduba, Acerca de Possíveis Irregularidades no Acumulo de Cargos pelo Servidor Leandro Bezerra de Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Simone Araujo de Oliveira Papaiz

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Jerson Santos Alvares Junior - 17421

4) PROCESSO Nº 11152/2021

Anexos: 11135/2021 e 11300/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Amaturá.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Ordenador: Joaquim Francisco da Silva Corado

Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa, Prefeitura Municipal de Amaturá, Câmara Municipal de Amaturá

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 11302/2021

Anexos: 12738/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Clovis Moreira Saldanha

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - 7902

6) PROCESSO Nº 11517/2021

Anexos: 10902/2021 e 10433/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bo, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Militar – Secm.

Órgão: Casa Militar

Ordenador: Fabiano Machado Bo

Interessado(s): Jonathas Geraldo de Sousa, Elizandra Lacerda dos Santos, Secretaria de Estado da Casa Militar - Secm

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.20

7) PROCESSO Nº 10433/2021

Assunto: Comunicação Geral / Solicitação Esclarecimentos

Obj.: Sr.cel. Qopm Fabiano Machado Bó, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, presta Informações Sobre Serviço de Fretamento de Aeronaves, Realizado por Meio de Indenizatório Junto À Empresa Contratada por Meio do Termo de Contrato Nº 004/2020 –casa Militar, Visando Àcontinuidade das Ações Governamentais Decombate Ao Covid-19.

Órgão: Casa Militar

Interessado(s): Casa Militar

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 10902/2021

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Pérciles Rodrigues do Nascimento Contra o Sr. Wilson Lima, Governador do Estado do Amazonas, Em Face de Possíveis Práticas Ilícitas Referente À Locação de Uma Aeronave Tipo Jato Executivo.

Órgão: Casa Militar

Interessado(s): Pericles Rodrigues do Nascimento, Wilson Miranda Lima, Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

9) PROCESSO Nº 13632/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa Contra o Sr. Wilson Miranda Lima e o Sr. Andrey Barbosa Costa Em Face de Irregularidades.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Representante: Bianor da Silva Correa

Representado: Wilson Miranda Lima, Andrey Barbosa Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Camila da Costa Almeida - 8877, Maria Tereza Camara Fernandes - 4676

10) PROCESSO Nº 10708/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Barcelos, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 10720/2023

Assunto: Representação Averiguação





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.21

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

12) PROCESSO Nº 10820/2023

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Maués, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Carlos Roberto de Oliveira Junior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

13) PROCESSO Nº 11802/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura - Fec, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, do Exercício de 2022.

Órgão: Fundo Estadual de Cultura - Fec

Ordenador: Marcos Apolo Muniz de Araujo, Candido Jeremias Cumaru Neto

Interessado(s): Rosineida Lima Pimentel

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Anne Paiva de Alencar - 8316

14) PROCESSO Nº 14324/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Sra. Alessandra de Jesus Lopes Em Desfavor da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Fixação da Remuneração de Engenheiros Estabelecida por Edital.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Representante: Alessandra de Jesus Lopes

Representado: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





15) PROCESSO Nº 14940/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha Para Apuração de Possíveis Irregularidades Referente Contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos Para Recuperação de Receita de Royalties Junto À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Anp.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Ordenador: Glenio José Marques Seixas

Representante: Carlos Alberto Machado Benaduce

Representado: Gustavo Freitas Macedo, Rubens Machado de Oliveira, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11313/2022

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Responsabilização por Irregularidades Apontadas pela Ci-dicami no Processo Nº 11467/2018 -prestação de Contas Anual da Prefeitura de Autazes, Exercício de 2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Ordenador: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

Interessado(s): Câmara Municipal de Autazes

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 14785/2023

Anexos: 11470/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes Em Face do Acórdão Nº 1263/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11470/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Jose Claudenor de Castro Pontes, Fábio Nunes Bandeira de Melo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

3) PROCESSO Nº 12279/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de Responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Ordenador: Otaniel Lyra de Oliveira

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski





Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

4) PROCESSO Nº 14009/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Grace Maria Lopes Vieira Contra a Prefeitura Municipal de Coari, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 36/2023- Cpl.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Grace Maria Lopes Vieira

Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

Interessado(s): Glenda Goncalves Cunha, Jose Ivan Marinho da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 11923/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Em Face do Acórdão Nº 846/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.547/2020. (pt.108605).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Eliete da Cunha Beleza, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

6) PROCESSO Nº 11925/2023

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Em Face do Acórdão Nº 848/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.548/2020. (pt. 108604)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Eliete da Cunha Beleza, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

7) PROCESSO Nº 12764/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Silves.

Órgão: Câmara Municipal de Silves

Ordenador: Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira

Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





8) PROCESSO Nº 10113/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Fiscalização dos Atos de Gestão Para Apuração de Atos e Contratos de Gestão na Prefeitura Municipal de Careiro, Exercício de 2019, Sob a Responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Nathan Macena de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

9) PROCESSO Nº 13361/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Quitação de Parcelas de Acordos de Parcelamento Firmados com o Coariprev.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Any Gresy Carvalho da Silva, Igor Arnaud Ferreira, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, Camila Pontes Torres, Maria Priscila Soares Bahia, Lívia Rocha Brito, Jeany de Paula Amaral Pinheiro

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

10) PROCESSO Nº 15371/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro e do Sr. Hueilon Vieira Soares Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Superfaturamento de Contrato.

Órgão: Câmara Municipal de Coari

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Hueilon Vieira Soares

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12141/2023

Anexos: 13836/2018, 11530/2017 e 13819/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 696/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.530/2017.





Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar, Roberto Palmeira Reis, Paulo Celso Marinho Ribeiro, Embrac Construções

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13153/2018

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial da Sra. Jane Luce Oliveira Nogueira (presidente da Apmc), Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 45/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Ass.cult.nossa Senhora do Rosário, Rossieli Soares da Silva, Jane Luce Oliveira Nogueira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15755/2018

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (prefeito Municipal de Uarini/am), Referente a Tomada de Contas Especial da 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 64/2015- P.m. de Uarini/am.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Uarini

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Francisca Helena de Souza da Silva - 12420

2) PROCESSO Nº 13477/2023

Anexos: 11804/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho Em Face do Acórdão Nº 1033/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11804/2022.

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Ismael Monteiro Mendes Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias - 15574, Jerson Santos Alvares Junior - 17421

3) PROCESSO Nº 12870/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Manacapuru.

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Ordenador: Jefferson Batalha do Nascimento

Interessado(s): Alberto Denes Cordeiro Freire Filho





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.26

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12961/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Careiro.

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Ordenador: Euclides Bendaham Macedo

Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 13461/2021

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas de Convênio Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 48/2015 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 13193/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda Contra a Empresa Centro de Serviços Compartilhados e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – Ssp/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 141/2023-csc.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Representante: Tecway Serviços e Locação de Equipamentos

Representado: Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Interessado(s): Vivian Mendonça Martins, Gamaniel da Silva Paiva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808, Jonny Cleuter Simões Mendonça - 8340, Sérgio Alberto Corrêa de Araújo - 3749

7) PROCESSO Nº 14952/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão Para Apuração de Possíveis Irregularidades Referente Contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos Para Recuperação de Receita de Royalties Junto À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Anp.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Carlos Alberto Machado Benaduce





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.27

Representado: Gustavo Freitas Macedo, Rubens Machado de Oliveira, Prefeitura Municipal de Novo Airão, Roberto Frederico Paes Júnior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO Nº 10158/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo Em Desfavor da Prefeitura de Urucurituba, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 025/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Richardson Rodrigues Araujo

Representado: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Nazira Marques de Oliveira - 8707, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11443/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – Saae, de Responsabilidade da Sra. Marcia Brandão dos Santos, do Exercício 2022.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – Saae

Ordenador: Marcia Brandão dos Santos

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

2) PROCESSO Nº 11483/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – Urucaraprev, de Responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, do Exercício 2022.

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – Urucaraprev

Ordenador: Romualdo Vicente Alves Filho

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

3) PROCESSO Nº 11847/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de Responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, do Exercício 2022.

Órgão: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.28

Ordenador: Orleilso Ximenes Muniz

Interessado(s): Robson de Oliveira Falcão Cesar, Ulla Havanne de Paiva Vieira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11545/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de Responsabilidade do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, do Exercício 2022 (fag Processo Nº 12420/2023).

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Ordenador: Raimundo Renato Rodrigues Afonso

Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO Nº 12320/2023

Anexos: 12254/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 581/2023-Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12254/2020.

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Marcellus Jose Barroso Campêlo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 12366/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de Responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, do Exercício 2022 (processo Nº 11445/2023).

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Ordenador: Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

4) PROCESSO Nº 16371/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Pública de Contas Em Desfavor do Sr. Pedro Duarte Guedes, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Omissão Ao Atendimento da Recomendação Nº 19/2022/mpc-elm.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.29

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 02 de Maio de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.

Ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 12h05, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO)**.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face dos Votos-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.949/2022 (APENSOS: 15.215/2020 e 15.216/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão Nº 724/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.216/2020. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo -





OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, responsável pela Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea à época, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a modificar os Acórdãos nº 724/2021 - TCE - Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração, conseqüentemente o Acórdão nº 1.082/2019 – TCE – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário, ambos exarados nos autos do Processo nº 15216/2020, para ao final, alterar os termos do Acórdão nº 1.208/2018 – TCE – Primeira Câmara, passando a julgar: a) Item 8.1 LEGAL a Admissão de Pessoal, em regime temporário, decorrente do Edital nº 01/16 da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, uma vez constatada a realização de Processo Seletivo Simplificado em excepcional circunstância de manutenção do funcionalismo público; b) Modificar a redação do item 8.2 passando a Recomendar a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea para que realize planejamento com o fito de que as futuras contratações sejam através de Concurso Público, em observância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros; c) Excluir os itens 8.3, 8.4; e manter os demais termos da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou no sentido de conhecimento, negativa de provimento, ciência ao interessado e determinação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 10.752/2022 (APENSOS: 15.328/2022) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, à época Secretário, do Sr. Altermi de Souza Moreira, então Subsecretário, e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato Emergencial nº 01/2022-SEMULSP, cujo objeto consiste na prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com valor global de R\$ 41.325.792,58. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 15.328/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor dos Srs. Altermi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda, para averiguação e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus.. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 14.799/2023 (APENSOS: 15.940/2020, 15.941/2020, 12.572/2023 e 15.942/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão Nº 1240/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.941/2020. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 12.572/2023 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 191/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.942/2020. *RETIRADO DE PAUTA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 11.857/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Gestor, e dos Srs. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elânio Gouvea de Oliveira, Ordenadores de Despesas, respectivamente no período de 01/01/2017 a 05/10/2017 e de 06/10/2017 a 31/12/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 13.947/2016 (APENSOS: 14.794/2016) - Representação Nº 138/2016-MPC, proposta pelo Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (MPC), para averiguação da legalidade, legitimidade, probidade, economicidade e regularidade executiva dos Contratos e prestações de serviços terceirizados em que a gestão esteja a cargo da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), do Fundo Estadual de Saúde (FES), bem como às demais unidades estaduais administrativo-operacionais ligadas à saúde (Central de Medicamentos do Amazonas, Fundação de Vigilância Sanitária, hospitais, Unidades Básicas de Saúde, fundações e organizações hospitalares da administração descentralizadas). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 14.794/2016 - Representação interposta pelo Deputado Estadual Luiz Castro Andrade que solicita a investigação de contratos das empresas envolvidas na Operação Maus Caminhos, deflagrada pela Polícia Federal no Amazonas, em todos os contratos celebrados desde 2002 entre o Governo do Estado do Amazonas e as empresas Salvere Serviços Médicos Ltda., Sociedade Integrada Médica do Amazonas Ltda. (SIMEA) e Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020) - Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 15.755/2020 - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Ferreira Lima em desfavor de Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Seduc). *RETIRADO DE PAUTA.*





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.32

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.489/2021 (APENSOS: 10.490/2021 e 10.491/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 010/2011, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), e o município de Parintins, por intermédio de sua Prefeitura, para a pavimentação de ruas de bairros da cidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 10.490/2021 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 13.255/2022 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, em face do Acórdão nº 1645/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.255/2022.

Advogado(s): Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438.

ACÓRDÃO Nº 540/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, em face do Acórdão nº 1645/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 297/299), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002- TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, por meio de seus patronos, e demais interessados. *Vencida a proposta de voto do Sr. Auditor-Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, pelo conhecimento, providimento, ciência e arquivamento.*

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis





Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 10.564/2018 - Denúncia interposta pelo município de Amaturá, representado por seu Prefeito à época, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito do município de Amaturá, do município denunciante, por irregularidade e fraude em atos praticados nas Prestações de Contas apresentadas no momento de transição da gestão. **Advogado(s):** Luiz Fernando Mafra – OAB/AM nº 5641. **ACÓRDÃO Nº 504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno. **9.2. Considerar revel** o Sr. João Braga Dias, por não ter atendido, no prazo fixado, às diligências deste Tribunal, e considerando a sonegação de documentos indispensáveis à apuração da denúncia. **9.3. Julgar procedente** a presente denúncia interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá à época da denúncia, em virtude do Denunciado ter contrariado os princípios norteadores da boa prática administrativa, previstos no art. 37 da C.F./1988, que determina ao gestor e seu antecessor o dever de prestar as informações e documentos requisitados. **9.4. Aplicar multa** ao Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “a”, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, referente à Notificação n.º 230/2018-DICAMI (fl. 38), à Notificação n.º 52/2023- DICAMI (fls. 131/132) e à Notificação n.º 174/2023-DICAMI (fls. 136/137), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar** a instauração de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário causado no caso em questão e responsabilização dos envolvidos. **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos, bem como da decisão que for proferida, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis. **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos, bem como da decisão que for proferida, ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que foi apontado também desvio de recursos originários da União. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno





que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.865/2017 - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, então Prefeito de Fonte Boa, em face de atos do ex-Prefeito, Senhor Suediney de Souza Araújo, visando averiguar ilegalidades no TC nº 02/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 505/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.852/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Manaus – FUNDEB, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino (de 01/01 a 27/03) e da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida (de 28/03 a 31/12/2022). **ACÓRDÃO Nº 506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Manaus – FUNDEB, no exercício de 2022, das responsabilidades do sr. Pauderney Tomaz Avelino (01/01/2021 a 27/03/2022) e sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida (28/03/2022 a 31/12/2022), Secretários Municipais de Educação e ordenadores de despesa, assim como do sr. Lourival Litaiff Praia (01/01/2022 a 31/12/2022) e do sr. Marcelo Magaldi Alves (09/02/2022 a 18/02/2022), como Subsecretários de Administração e Finanças e ordenadores de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Comunicar** dos termos do *decisum* aos srs. Pauderney Tomaz Avelino, Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Lourival Litaiff Praia e Marcelo Magaldi Alves, dando-lhes também conhecimento de que a ciência do julgado importará quitação plena e irrestrita, conforme o art. 163 caput do Regimento Interno TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.634/2023 (APENSOS: 11.865/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão Nº 630/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.865/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 507/2024:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 154, caput, e §§ 1º e 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se o Acórdão nº 630/2023-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 2159/2022-TCE- Tribunal Pleno. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.609/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Manaus, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestora e ordenadora de despesas do Fundo pelo período de 01/01/2022 a 31/08/2022; e do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestor e ordenador de despesas do Fundo pelo período de 01/09/2022 a 31/12/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 15.232/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 319/2022-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concessão de diárias ao Prefeito do Município de Alvarães. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.740/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) e do Sr. Antonio Ademir Stroski, devido a possíveis irregularidades na execução dos contratos nºs. 015/2013 e 005/2014. **ACÓRDÃO Nº 508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., por meio do Sr. Davi Tavares de Melo, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a representação tendo em vista a ausência de comprovação das alegações apresentadas pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., bem como a falta de evidências substanciais para sustentar as reivindicações; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que, nas próximas licitações para locação de veículos, considere os benefícios de implementar uma matriz de riscos, conforme orienta o artigo 22 da Lei 14.133/21, e elabore estudos técnicos preliminares eficientes. Essa prática deve ser especialmente considerada para a gestão de responsabilidades relativas a multas de trânsito, assegurando assim uma





administração mais eficiente e transparente dos recursos públicos e dos contratos firmados. **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto e do Acórdão à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., seu representante, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.933/2023 (APENSOS: 15.534/2022, 15.533/2022, 16.075/2022, 16.076/2022, 16.077/2022 e 15.216/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 036/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.216/2022. **ACÓRDÃO Nº 509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Anular** o Acórdão nº 036/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.216/2022; **8.3. Dar provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de: **8.3.1.** Excluir conceder prazo à Fundação Amazonprev de 30 dias para que envie esclarecimentos ou encaminhe a devida retificação do ato da aposentadoria da parte interessada na matrícula no 029.765-8-D, com adequação às disposições da EC nº 103/2019, que introduziu o fator de redução do menor do benefício percebido pela pensionista, com os devidos ajustes na guia financeira, respeitado o contraditório, com envio da retificação ao exame da Corte; **8.3.2.** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Gessy Ayres Beltrão, na condição de cônjuge do Sr. Edmilson Tavares Beltrão, e determinando o registro, conforme fundamentação do Voto. **8.4. Notificar** a Fundação Amazonprev e demais interessados para tomar conhecimento do julgado, encaminhando anexo relatório/voto e decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.593/2023 (APENSOS: 15.825/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves em face do Acórdão Nº 466/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.825/2020. **Advogado(s):** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, representante do COARIPREV, por intempestividade recursal, nos termos do art. 61 e art. 71, inciso I e 74, parágrafo único, da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinada com o art. 151, parágrafo único e art. 102, inciso II, "d" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno). **8.2. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Lynneu Francisco Campos, OAB/AM nº 6.789, bem como ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e ao COARIPREV. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico





Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.701/2023 (APENSOS: 15.521/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, em face do Acórdão Nº 34/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.521/2022.

ACÓRDÃO Nº 503/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do Sr. Bianor da Silva Correa, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do Sr. Bianor da Silva Correa, ante a incompetência do Tribunal de Contas para fazer determinações ou atribuir prazo no âmbito de Processos de Aposentadoria, Reformas, Pensões ou Transferências; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bianor da Silva Correa acerca desta Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.4. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.766/2023 (APENSOS: 13.180/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, em face do Acórdão Nº 2317/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.180/2022. **Advogado(s):** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, ante a incompetência do Tribunal de Contas para fazer determinações ou atribuir prazo no âmbito de Processos de Aposentadoria, Reformas, Pensões ou Transferências; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho acerca da decisão, enviando-lhe cópia do decisório e do Relatório-Voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.567/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus – CMM, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva. **ACÓRDÃO Nº 512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Convocado Mário José





de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Joelson Sales Silva, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11-12; 19-21; 25-27; 28-31; 38-40, do voto; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus que imponha critérios e processos de controle mais efetivos frente as CEAP, inclusive com a implementação de controle de quilometragem de viagens e motivação dos trajetos realizados com veículos da referida Casa Legislativa; **10.3. Notificar** o Sr. Joelson Sales Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.828/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, de responsabilidade do Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item n.º 17 deste voto, são elas: “1) Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Barcelos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, não foram encaminhados, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 6/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000 e Resolução n. 13/2015, conforme quadro demonstrativo acostado nas fls. 86. 2) Não apresentação dos documentos abaixo relacionados na ocasião da entrega da prestação de contas anual, exercício de 2022 ao TCE/AM, em descumprimento às disposições legais: a) Inventário dos bens patrimoniais (inciso IX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); b) Comparativo da receita prevista com a realizada; c) Demonstração analítica dos investimentos (inciso X da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); d) Demonstrativo com a discriminação anual do montante da folha de pagamento dos participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos, da patronal, bem como quaisquer outros recursos repassados (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); e) Parecer dos auditores independentes (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); f) Relação dos Restos a Pagar (Processados e não processados); g) Manifestação do Conselho de Administração (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); h) Com relação ao rol dos seguintes responsáveis com suas respectivas identificações, conforme art. 6º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM, não foi encaminhado; i) Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado de Auditoria e Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, se houver (inciso XVII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); j) Pronunciamento expresso do Secretário do órgão a qual estiver vinculado, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão interno competente, impossibilitada a delegação (inciso XVIII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); k) Comprovante dos depósitos





bancários na conta dos fundos geridos (cota patronal e a dos servidores) (inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM) l) Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS (Inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); m) Inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício; n) Relação das provisões recebidas especificando a data, número e valor; e, 3) Apresentar mecanismos criados pelo Fapen para que os segurados tenham pleno acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, VIII, da Portaria MPS n. 204/2008 e art. 12 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 2º, III, da Lei Municipal n. 8/2015); 4) Ausência de certificado de regularidade previdenciária – CRP pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (art. 7º da Lei n. 9717/1998, art. 1º do Decreto n. 3788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008); 5) O RPPS não submeteu os atos de gestão ao sistema de controle interno, conforme art. 74 da CF/88. Ausência de relatório do controle interno sobre as contas; 6) Ausência de registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (art. 1º, VII, da Lei n. 9717/1998, art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/2008 e art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 8/2015); 7) Ausência da comprovação de que o gestor do Fapen possua certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (art. 6, IV, e art. 9º, I, da Lei Federal n. 9717/1998, c/c art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011); 8) Ausência de comprovante de que o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e as demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas) foram encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme arts. 1º e 9º, I, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS n. 204/2008 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS n. 402/2008, Portaria MPS n. 509/2013 e Portaria STN n. 634/2013; 9) Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que a unidade fechou o exercício com déficit em suas receitas, visto que arrecadou menos que o previsto, perfazendo a monta de R\$ 224.975,56; 10) Justificar/apresentar providências que estão sendo realizadas para efetuar compensação previdenciária como fonte de receita, conforme a Lei Federal n. 9796/1999, Decreto n. 3112/1999, Portaria MPAS n. 6209/1999, Portaria Interministerial MPS/MF n. 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 50/2011); 11) Inexistência de quadro de pessoal, plano de carreira e/ou criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 39, §§ 1º e 8º, e 61, inciso II, alínea “a” da CF/88); 12) Ausência do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, conforme art. 5º § 6º, inciso I, da Portaria MPS n. 208/2008; 13) Analisando o Balanço Patrimonial, observou-se que a conta “demais obrigações a curto prazo”, no valor de R\$ 18.783,88, não possui composição detalhada. Informe e apresente documentação probatória necessária a atestar a probidade da conta; 14) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no diário oficial do Estado, conforme art. 9º da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 37 da CF/88; 15) As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fapen não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 16) As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Fapen não foram e não são disponibilizadas, mensalmente, à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12527/2011. A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 17) Justificar a inexistência do controle de almoxarifado, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 18) Ausência do relatório sobre o demonstrativo de política de investimento – DPIN, expedido pelo RPPS –





periodicidade anual (art. 1º, parágrafo único, incisos IV e VI da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XV, da Portaria n. 204/2008 e art. 1º da Portaria n. 519/2011); 19) Ausência do relatório sobre o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR do RPPS encaminhado pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas – periodicidade bimestral (art. 9º da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “d”, da Portaria n. 204/2008 e art. 22 da Portaria n. 402/2008); 20) Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2022, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º, c/c art. 73, II, “a” e “b”, da Lei n. 8666/1996, e um perfeito controle de entrada e saída de material; 21) Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no art. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 22) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os contratos/aditivos assinados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 – TCE /AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 23) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 TCE/AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 24) Não foram apresentadas à comissão nenhuma dispensa de licitação contendo as seguintes informações: a) Publicação do ato de adjudicação e homologação (art. 38, VII, da Lei n. 8666/1993); b) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei n. 10520/2002 e art. 1º, § 4º, do Decreto n. 10024/2019, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto n. 3555/2000 e art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei n. 9784/1999; c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II e III da Lei n. 8666/1993, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º desse artigo; d) Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993. 25) Nos procedimentos licitatórios das cartas convites não foram apresentados à comissão nenhuma carta convite contendo as seguintes informações: a) O processo administrativo não está devidamente atuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei n. 8666/1993); b) Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme inciso V do art. 8º do Decreto n. 10024/2019, c/c art. 14 da Lei n. 8666/1993; c) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; d) Ausência de manifestação do controle interno. 26) Não foi apresentado à comissão nenhum termo de contrato com as seguintes informações: a) Publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993; b) Termo de referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto n. 10024/2019); c) Justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados são compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei n. 8666/1993); d) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993.” **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 68.271,96 (Sessenta e Oito Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante a instrução, descritas neste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual





para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 1.706,80 por cada mês de competência, 12 (doze) meses, portanto; totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza no valor de R\$ 18.738,88 (Dezoito Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos), nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, imputando-lhe glosa no valor fixado neste item, em razão da inconsistência contábil identificada na conta “demais obrigações a curto prazo”, em virtude de não ter sido escriturada devidamente, e não terem sido apresentados documentos que pudessem atestar a probidade de tal conta referente conforme apresentado no achado de número 13 - DICERP, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.5. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabível, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.6. Notificar** o Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, na pessoa de seus representantes constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.895/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 022/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides –





OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514. **ACÓRDÃO Nº 514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo considerando a duplicidade constatada, pois a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2019 do município de Rio Preto da Eva está sendo realizada nos autos do Processo nº 13865/2023, haja vista determinação de desentranhamento das peças deste processo e a posterior juntada ao processo nº 13865/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.187/2023 - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, para apuração de possíveis irregularidades acerca do pagamento de serviços referente ao Termo de Contrato nº 008/2018. **ACÓRDÃO Nº 515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a REPRESENTAÇÃO proposta pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, onde pleiteia a apuração de possíveis irregularidades acerca do pagamento de serviços referente ao TERMO DE CONTRATO Nº. 008/2018 nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a REPRESENTAÇÃO apresentada pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, por entender que é indiscutível que foge à competência do TCE, não restando qualquer dano ao patrimônio ou interesse público; cuja atuação no âmbito constitucional das Cortes de Contas foi devidamente delineada à coisa pública; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, nas pessoas de seus representantes legais, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.682/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), em desfavor do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do município de Fonte Boa, em razão de violação da obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais. **ACÓRDÃO Nº 516/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, a Representação em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por descumprimento dos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$ 54.617,60 decorrente do atraso no envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores municipais de Fonte Boa, superior





a 2 (dois) anos, em descumprimento aos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura que se abstenha de atrasar o envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores municipais, nos termos do art. 1º da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; **9.5. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e demais interessados para que tomem ciência da Decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.520/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, por possível episódio de má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas da cidade de Manaus. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 10.872/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 052/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Vivete Corrêa de Souza – OAB/AM 12510. **ACÓRDÃO Nº 518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os autos, Processo nº 10.872/2023, sem resolução de mérito, tendo em vista que as peças produzidas neste feito foram transportadas para o Processo nº 10.678/2023, para realização da instrução em processo único com as restrições identificadas na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Fonte Boa, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (Prefeito), nos termos da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, conforme fundamentado neste Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.543/2023 (APENSOS: 12.203/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão Nº 1287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.203/2022 **ACÓRDÃO Nº 519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão nº 1287/2023 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.203/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão nº 1287/2023 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.203/2022 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 12.203/2022) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **8.4. Dar ciência** à interessada, Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.573/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, em virtude do atraso no envio dos Balancetes Orçamentários e Financeiros do Município durante os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, todos do exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, em virtude do atraso no envio dos Balancetes Orçamentários e Financeiros do Município durante os meses de Janeiro, Abril e Dezembro, todos do exercício 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, uma vez que havendo a constatação dos atrasos no envio dos Balancetes Mensais, do exercício de 2021, contudo considerando que os referidos atrasos não ultrapassaram o prazo de tolerância desta Corte de Contas, qual seja, 30 (trinta) dias, podem ser relevados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à penalização do Gestor; **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que cumpra tempestivamente os prazos de envio dos Balancetes Mensais, via Portal E-Contas, em atenção ao disposto na LC nº 06/1991 e na Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 12.062/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o voto destaque do*





Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva tão somente quanto a aplicação de multa ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.815/2021 (APENSOS: 13.354/2020) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas. **ACÓRDÃO Nº 521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.3. Dar quitação à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação – Semed que: 10.4.1. Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula nº 260-TCU; 10.4.2. Adote procedimentos para no momento da celebração de aditivos contratuais de prazo apresentar as justificativas com seus devidos Pareceres; 10.4.3. Adote procedimentos com vistas a garantir o recolhimento dos impostos e contribuições, conforme as datas de vencimento, evitando-se, dessa forma, o dispêndio adicional com multas e encargos; 10.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14.725/2023 - Auditoria na Secretaria Estadual de Administração e Gestão (SEAD) no intuito de fiscalizar as despesas com aquisição de combustíveis e derivados de petróleo durante os exercícios de 2022 e 2023. **ACÓRDÃO Nº 522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o encaminhamento deste caderno à DICAD a fim de subsidiar a análise técnica da Prestação de Contas da SEAD-AM de 2023; **8.2. Determinar** à SEAD/AM para que nas futuras adesões a atas de registros de preços, realize, para fins de definição dos preços referenciais, cotações nos exatos termos do Projeto Básico, com o objetivo de verificar a vantagem da adesão em detrimento de uma nova contratação, conforme inteligência do art. 15, §4º, da Lei 8.666/93 e do art. 9º, II, "h", do Decreto Estadual 40.674/2019 (Achado de Auditoria nº 1); **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado da





Administração e Gestão - SEAD para que, nos próximos procedimentos de adesão a atas de registros de preços, realize, para fins de comprovação de vantajosidade da adesão, ampla pesquisa de preços, inclusive, a partir de prévias licitações e contratos similares, evitando a simples comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Achado de Auditoria nº2); **8.4. Recomendar** aos servidores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que segreguem funções importantes no que se refere às etapas de planejamento, execução, fiscalização e pagamento dos contratos, com destaque para as operações de lançamento, alteração e exclusão de dados do SIAG, cujas funções devem ser atribuídas a servidores que não desempenhem funções de gestão e de fiscalização do contrato (Achado de Auditoria nº 4); **8.5. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 4 e 5); **8.6. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que incluam nos próximos contratos a obrigação da contratada de comprovar/declarar a quitação de repasses aos postos credenciados (Achados de Auditoria nº 6); **8.7. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que implementem ou evidenciem, no planejamento, a variação histórica no consumo de combustíveis (Achado de Auditoria nº 8); **8.8. Recomendar** aos gestores e servidores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que; No que se refere à redação dos novos contratos seja aprimorada para incluir: a) A taxa administrativa contratada; b) Os critérios para atualização do valor global pago à contratada; No que se refere aos contratos que chegaram ao fim, que sejam publicados: c) O valor global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; d) O quantitativo global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; Quanto aos contratos que estão atualmente vigentes, que sejam publicados periodicamente: e) O valor global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; f) O quantitativo global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; (Achados de Auditoria nº 10 e 11) **8.9. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD e aos demais interessados. **8.10. Arquivar** o processo após o cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.001/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Autazes, por meio da sua Comissão Geral de Licitação, solicitando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 02/2021 e à Concorrência n. 03/2021. **ACÓRDÃO Nº 523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oferecida pela empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pela ausência de disponibilização em tempo hábil dos Editais da Concorrência n. 02/2021 e da Concorrência n. 03/2021 no portal de transparência do Município de Autazes, contudo, sem aplicar multa ao responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes, conforme argumentações apresentadas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Autazes que observe com rigor às determinações constantes na Lei n. 12.527/2011 – Lei da Transparência da Administração Pública; **9.4. Dar ciência** da decisão à empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. *Vencido o voto-destaque do*





Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, julgar procedente, aplicação de multas, determinações, ciência aos interessados e arquivamento. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 15.742/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

PROCESSO Nº 12.073/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. contra ato do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito do Município de Manicoré), com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas no curso do Pregão Presencial n. 067/2023. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela sociedade empresária Agrícola Rio Preto Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela demanda formulada pela sociedade empresária Agrícola Rio Preto Ltda. **9.3. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.828/2023 (APENSOS: 11.969/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão Nº 547/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.969/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.424/2021 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Andrade Brazl, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2021, em face do Acórdão nº 2622/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.570/2023 (APENSOS: 11.042/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1836/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.042/2021. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**





PROCESSO Nº 14.503/2023 (APENSOS: 10.566/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão Nº 1249/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.566/2017. **Advogado(s):** Fabianne Cipriano Vilela – OAB/AM 4158, Luciana Viana C. de Andrade – OAB/AM 8104, Dária Nunes Bindá – OAB/AM 3672, Natanael Peres da Costa - OAB/AM 16893. **ACÓRDÃO Nº 525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Conhecer** o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.566/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **5.2. Negar Provitimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do em face do Acórdão nº 1249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.566/2017, uma vez que a documentação apresentada em fase recursal justificou que a ausência do fato foi reconhecida na esfera judicial; **5.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **5.4. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.788/2023 (APENSOS: 11.570/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Thayana Oliveira Miranda em face do Acórdão Nº 2065/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.570/2021. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846. **ACÓRDÃO Nº 526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso de reconsideração de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, tão somente para retirar os itens 04 e 18 da fundamentação de rejeição das contas, mas mantendo os demais itens, inclusive a declaração de irregularidade das contas e a multa imposta no Acórdão nº 2065/2023– TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à Sra. Thayana Oliveira Miranda e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 15.181/2023 (APENSOS: 13.682/2021 e 11.847/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa em face do Acórdão Nº 902/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.847/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, no sentido de manter inalterado o Acórdão nº 902/2023, do processo nº 11.847/2021 uma vez que não restaram comprovados fatos novos capazes de promover uma reforma no Acórdão exarado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.235/2020 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudionor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposta pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Uricurituba, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 143-145); **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Uricurituba, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 143-145), tendo em vista que não há omissão mencionada, ausência de má fé ou ausência de razoabilidade e proporcionalidade das penalidades aplicadas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.5. Determinar** o cumprimento do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.675/2020 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020.





Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367. **ACÓRDÃO Nº 529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020 (fls. 159/161), por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020 (fls. 159/161), tão somente para inserir no Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, item 9.3, a fundamentação legal da penalidade de multa, mas mantendo *in totum* o julgado, nos seguintes termos: 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes - Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante da violação ao princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37 e art. 3º da Lei 8.666/1993) e a norma geral do artigo 8.º, §1º e §2º, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.878/2022** - Cobrança Executiva, referente alcance solidário aplicado no valor total de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões quatrocentos e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme item 10.2 do Acórdão nº 664/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de 30/07/2019, nos autos do Processo nº





13264/2021, às fls. 55-61, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, Srs. Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho, Fiscais de Obra, à época, e da Empresa Laghi Engenharia Ltda. **ACÓRDÃO Nº 530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** a presente Cobrança Executiva por perda de objeto, uma vez que, o Acórdão que originou esta Cobrança Executiva foi modificado; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DERED para a adoção das providencias nos termos do art. 162 (parte final) da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **6.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda, e seus advogados nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.883/2022 - Cobrança Executiva, referente alcance solidário aplicado no valor total de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões quatrocentos e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme item 10.2 do Acórdão nº 664/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de 30/07/2019, nos autos do Processo nº 13264/2021, às fls. 55-61, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, Srs. Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho, Fiscais de Obra, à época, e da Empresa Laghi Engenharia Ltda. **ACÓRDÃO Nº 531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que, o Acórdão que originou esta Cobrança Executiva foi modificado; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DERED para a adoção das providencias nos termos do art. 162 (parte final) da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **6.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.433/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do chefe do executivo de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Careiro da Várzea, no exercício de 2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 532/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos





termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e o Governo do Estado do Amazonas, tendo em vista a má gestão ambiental, o aumento do desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Careiro da Várzea, no exercício de 2021; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Careiro da Várzea: **9.3.1.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis; **9.3.2.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA: **9.4.1.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.5.** Recomendar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.5.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.5.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.5.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.5.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.5.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.5.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.5.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.5.8.** Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.5.9.** Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas; **9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea: **9.6.1.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.6.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.6.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).





PROCESSO Nº 15.459/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do chefe do executivo de Pauini, Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Pauini, no exercício de 2021. **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 533/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Pauini, Sr. Prefeito Raimundo Renato Rodrigues Afonso; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, haja vista aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Pauini, exercício 2021, de acordo com o art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, à vista da desídia no combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Pauini no exercício de 2021, conforme explanado na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Pauini, a fim de que no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove junto ao TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada; **9.3.5.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA; **9.4. Determinar** ao Estado do Amazonas, na figura da Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.4.1.** Intensifiquem as ações de educação ambiental; **9.4.2.** Intensifiquem as ações e iniciativas para a formação de brigadistas; **9.4.3.** Implementem ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Pauini; **9.5. Determinar** a exclusão do polo passivo da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, e seus Patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem





dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Governador Wilson Miranda Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvvas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.060/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 17/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2022, relativa aos Atos de Governo do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF88, art. 127 da CE/89 e art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, face as determinações elencadas pelo DEAE e DEAS. **ACÓRDÃO Nº 17/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as





referidas Contas; **10.2. Determinar** à atual gestão, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atente à Informação nº 109/2023-DEAS (fls. 1600-1606), e na próxima inspeção apresente: **10.2.1.** O plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, em obediência ao Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada. **10.2.2.** As evidências da ampla publicidade do relatório final da conferência, em conformidade com o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012 (transparência e visibilidade da gestão da saúde). **10.2.3.** As evidências que comprovem a participação popular na construção do plano municipal de saúde período 2022- 2025, conforme determina o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012. **10.2.4.** A aprovação do plano municipal de saúde pelo conselho municipal de saúde, nos termos do art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017. **10.2.5.** O processo do projeto de lei do Plano Plurianual 2022- 2025, nos termos do art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **10.3. Determinar** à atual gestão, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atente à Informação nº 192/2023-DEAE (fls. 1587-1592), quanto às seguintes recomendações: **10.3.1.** Zele pelo cumprimento dos convênios junto ao FNDE de construção de creches, evitando que haja seu cancelamento ou suspensão. **10.3.2.** Indique à DICOP, nas futuras inspeções, se as escolas foram concluídas, com a ressalva de não se estar fiscalizando a aplicação dos recursos, quando for de origem federal, residindo a medida tão somente em confirmar se foram finalizadas para efeitos da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Aumente a alocação orçamentária para o segmento da educação infantil. **10.3.3.** Faça diagnóstico sobre a demanda de vagas para a educação infantil, inclusive continuando as estratégias da Busca Ativa Escolar para identificar crianças fora da escola e buscar seu reingresso; **10.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Dar ciência** à Sra. Ayanne Fernandes Silva, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.041/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSC) e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA), órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC. **Advogado(s):** Thais da Silva Vieira – OAB/DF 38103. **ACÓRDÃO Nº 534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.472.743/0001-49, contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão





Eletrônico nº 30/2023-CSC, em virtude de possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993, pelo fato de desclassificação do certame da Representante por descumprimento do item 8.1.5.7 do edital, o qual exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.472.743/0001-49, contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 30/2023-CSC, em virtude de possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993, pelo fato de desclassificação do certame da Representante por descumprimento do item 8.1.5.7 do edital, o qual exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998; **9.3. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.452/2023 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. André Santana Navarro, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação n.º 087/2023. **ACÓRDÃO Nº 535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação nº 087/2023, nos termos do art. 1º da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação nº 087/2023, em razão da anulação do DLE nº 087/2023, que resultou na perda do objeto da Representação, nos termos do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 485, inciso IV, do CPC e de precedentes deste Tribunal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. André Santana Navarro, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso





a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** à Casa Civil, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para que sirva de peça informativa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.509/2023 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa a Instrumental Técnico Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC. **Advogado(s):** Carolina Farias de Barros - OAB/AM 8005. **ACÓRDÃO Nº 536/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico LTDA, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023- CSC, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 288, §1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico Ltda, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023- CSC, por considerar ausentes as irregularidades suscitadas pela empresa Representante, visto que o Pregoeiro agiu em conformidade com o Edital nº 265/2023-CSC, a Lei nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 47.133/23, e a jurisprudência do TCU; **9.3. Dar ciência** à empresa Instrumental Técnico Ltda, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023-CSC, por considerar ausentes as irregularidades suscitadas pela empresa Representante, visto que o Pregoeiro agiu em conformidade com o Edital nº 265/2023-CSC, a Lei nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 47.133/23, e a jurisprudência do TCU; **9.4. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** à Dra. Carolina Farias de Barros, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do**





quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.031/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 16.182/2023 (APENSOS: 10.190/2022 e 14.230/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2058/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.230/2017. **ACÓRDÃO Nº 537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provitimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.190/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 15.424/2023 (APENSOS: 13.282/2023 e 13.653/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Município de Manaus (Manausprev), em face da Decisão nº 1.722/2023 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 13.282/2023. **ACÓRDÃO Nº 538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, tão somente para excluir o item 7.2 da Decisão nº 1.722/2023 – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 13.282/2023; **8.3. Dar ciência** da decisão a Manaus Previdência - Manausprev; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Rosely Vieira Soriano; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito





em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.394/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. **Advogado(s):** Júlio César Magalhães dos Santos – OAB/AM 6766. **PARECER PRÉVIO Nº 18/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: i) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 100%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do quinto Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal e do segundo Relatório da Gestão Fiscal, em desatenção ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 18/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, Sr. Francisco Nunes Bastos e à Câmara Municipal de Anamã. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.644/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2020. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **PARECER PRÉVIO Nº 19/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da





Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (i) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 105%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação dos quatro primeiros Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, e à Câmara Municipal de Anori. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.294/2021 (APENSOS: 10.238/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra. **Advogado(s):** Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 20/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 65%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165 da Constituição Federal e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em desatenção ao art. 55, §2º. **ACÓRDÃO Nº 20/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI, e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º, e 73-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra e à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.238/2021 - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, 2020-2021, enviado pelo Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença. **Advogado(s):** Lucas Obando de Oliveira - OAB/AM 11198. **ACÓRDÃO Nº 539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, a fim de evitar possível bis in idem, considerando que os fatos narrados nestes autos foram levados em consideração durante a análise da prestação de contas anual apensa (Processo nº 16.294/2021). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.104/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002. **PARECER PRÉVIO Nº 21/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, Exercício 2021, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 180%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do primeiro Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída





pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **11.2. Dar ciência** da *decisum* à interessada, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e à Câmara Municipal de Nhamundá. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.407/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, decorrentes da omissão de resposta à Recomendação nº 17/2022/MPCELCM feita por esta Corte de Contas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 14.611/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento aos Despachos 671/2022-GAUALBER e 788/2022-GAUALBER, exarados na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **PARECER PRÉVIO Nº 22/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e de acordo com as Resoluções nº 02/2020 e nº 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 22/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **10.1.1.** Recolha o Registro/Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT/ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração do Projeto Básico, conforme disposto na análise de defesa do achado 2.2, do Relatório Conclusivo nº 106/2023 – DICOP (fls. 820/879); **10.1.2.** Promova um planejamento de suas obras e serviços de engenharia mais preciso e criterioso, conforme disposto na análise de defesa do achado 2.4, do Relatório Conclusivo nº 106/2023 – DICOP (fls. 820/879); **10.1.3.** Observe cuidadosamente as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.63

acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h55, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024 - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 018534/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Prorrogação de disposição de servidor
4. **Interessado:** Madson Lino de Assis Rodrigues.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 110/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

De acordo com Despacho nº 1402/2024-GP, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 08/02/2024, Edição nº 3249 Pag.6/7:





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.64

ONDE SE LÊ:

9.1 DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO do servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula nº 001.236-0A, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.01.2024**, com ônus para o órgão de origem;

LEIA-SE:

9.1 DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO do servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula nº 001.236-0A, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **03.01.2024**, com ônus para o órgão de origem;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de abril de 2024.


MIRIAM COUITEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 107/2024 - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 002784/2024.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Jaqueline Carvalho de Oliveira.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 594/2024
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

De acordo com Errata Geral nº 04/2024-GP, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 22/03/2024, Edição nº 3278 Pag.7/9:





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.65

ONDE SE LÊ:

9.1 1. DEFERIR o pedido da servidora JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA,, quanto a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio **2013/2018**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;;

LEIA-SE:

9.1 DEFERIR o pedido da servidora JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA, quanto a conversão de 40 (quarenta) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio **2015/2020**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de abril de 2024.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 619/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2941/2024/GP, datado de 29.04.2024, constante no Processo SEI n.º 004426/2024;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.66

RESOLVE:

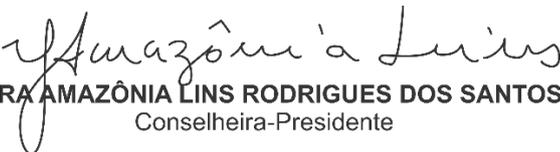
I – **DEFERIR** o pedido da servidora **ANA LUIZA FERREIRA MOJZESZOWICZ**, matrícula n.º 001.552-0B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas, a renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 06.04.2024;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 72/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.67

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 140/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7809/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Roberto Carlos de Sá Miranda** – matrícula: 000.080-9A, **Frankney França Serruya** – matrícula: 000.700-5B e **Orlando Gomes Vilaça Filho** – matrícula: 001.978-0B para no período de **21/05/2024 a 28/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **São Paulo de Olivença**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** – matrícula: 000.004-3A para no período de **21/05/2024 a 28/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **São Paulo de Olivença**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo** e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 017/2022 - UGPE	Processo Spede N.º 12.035/2023
Convênio 016/2022 - UGPE	Processo Spede N.º 10.414/2024
Convênio 010/2022 - Seinfra	Processo Spede N.º 11.016/2023
Convênio 017/2022 - UGPE	Processo Spede N.º 12.398/2024

III - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e, ao retorno à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, somente ao servidor designado no **item II**, nos dias 29 e 30/05/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VI – ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas do adiantamento concedido pela Portaria Nº 70/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade do servidor **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** – matrícula: 000.004-3A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

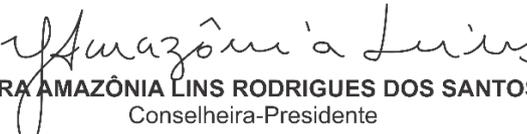




Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.69

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 79/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.70

CONSIDERANDO o Memorando N° 159/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7895/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula: 000.427-8A e **Janete Lapa Águila** - matrícula: 000.531-2A para no período de **14/06/2024 a 20/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A para no período de **14/06/2024 a 20/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Manifestação N.º 66/2024-Ouvidoria

Documento Spede N.º 301483.25032024.0

III - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 21 e 24/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;





VI - ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 76/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** – matrícula: 000.701-3A e **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** – matrícula: 001.926-7A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.72

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Republicado por incorreção.

PORTARIA Nº 82/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.73

CONSIDERANDO o Memorando N° 141/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7810/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A, **Greyson José de Carvalho Benacon** – matrícula: 000.046-9A e **Sérgio Garcia Fernandes** – matrícula: 004.116-5A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Manaquiri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Manaquiri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - Funprev
--

Processo Spede N.º 11.798/2024

III – DESIGNAR o servidor **Antônio José Inácio de Souza** – matrícula: 001.386-2A para no período de **20/05/2024 a 26/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Manaquiri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do Fundo de Previdência Social do referido município, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - Funprev
--

Processo Spede N.º 11.798/2024

IV - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento para custear despesas nos municípios de **Manaquiri e Careiro** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação;

IX – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

X - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



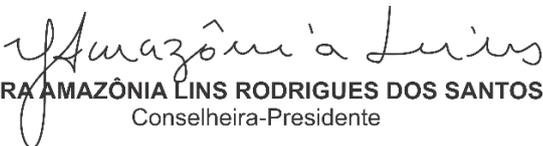
Manaus, 02 de maio de 2024

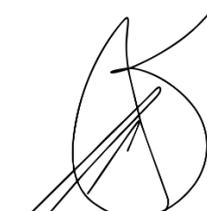
Edição nº 3305 Pag.75

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 83/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.76

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 156/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7888/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A, **Greyson José de Carvalho Benacon** – matrícula: 000.046-9A e **Sérgio Garcia Fernandes** – matrícula: 004.116-5A para no período de **27/05/2024 a 02/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Careiro**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A para no período de **27/05/2024 a 02/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Careiro**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, no dia 03/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VI – ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 82/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A e **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

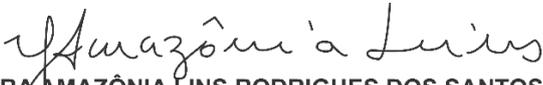




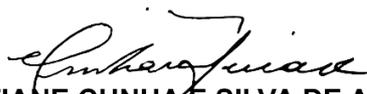
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.78

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 84/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.79

CONSIDERANDO o Memorando Nº 150/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7818/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Mario Roosevelt Elias da Rocha** – matrícula: 000.618-1A, **Paulo Roberto da Silveira Lima** – matrícula: 000.029-9A e **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda** – matrícula: 000.606-8A para no período de **29/05/2024 a 03/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Atalaia do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula: 001.242-4A para no período de **29/05/2024 a 03/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Atalaia do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 007/2022 - Ugpe

Processo Spede N.º 10.411/2024

III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.80

mencionada providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VII – CONCEDER adiantamento para custear despesas nos municípios de **Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga** no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), em favor do servidor **Mario Roosevelt Elias da Rocha** – matrícula: 000.618-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em favor do servidor **Eudrigues Pereira Marques** – matrícula: 001.242-4A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



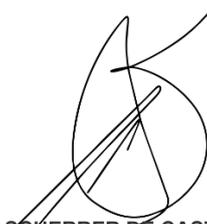


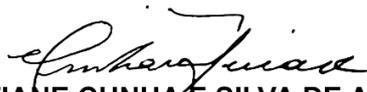
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.81

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 85/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.82

CONSIDERANDO o Memorando Nº 155/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7884/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Mario Roosevelt Elias da Rocha** – matrícula: 000.618-1A, **Paulo Roberto da Silveira Lima** – matrícula: 000.029-9A e **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda** – matrícula: 000.606-8A para no período de **04/06/2024 a 10/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Benjamin Constant**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula: 001.242-4A para no período de **04/06/2024 a 10/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Benjamin Constant**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais** e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores
de Benjamin Constant - Fmps

Processo Spede N.º
11.679/2024

III – DESIGNAR o servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A para no período de **04/06/2024 a 10/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Benjamin Constant**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Fundo Municipal de Previdência do referido município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores
de Benjamin Constant - Fmps

Processo Spede N.º
11.679/2024

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);





V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



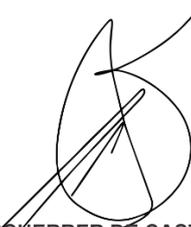


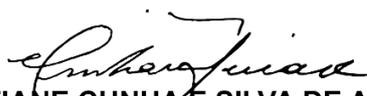
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.84

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 86/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.85

CONSIDERANDO o Memorando Nº 160/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7896/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Mario Roosevelt Elias da Rocha** – matrícula: 000.618-1A, **Paulo Roberto da Silveira Lima** – matrícula: 000.029-9A e **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda** – matrícula: 000.606-8A para no período de **11/06/2024 a 27/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Tabatinga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, listados abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/Tabatinga	Processo Spede N.º 12.000/2024
Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga	Processo Spede N.º 11.995/2024

II – DESIGNAR o servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula: 001.242-4A para no período de **11/06/2024 a 27/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Tabatinga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município, listados abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais** e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/Tabatinga	Processo Spede N.º 12.000/2024
Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga	Processo Spede N.º 11.995/2024
Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - Ipretab	Processo Spede N.º 11.958/2024

III – DESIGNAR o servidor **João Afonso da Silva Araújo** – matrícula: 001.395-1A para no período de **11/06/2024 a 27/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Tabatinga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência e Assistência Social do referido município**, e demais



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.86

processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Instituto de Previdência e Assistência Social dos
Servidores Públicos do Município de Tabatinga - Ipretab

Processo Spede N.º
11.958/2024

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 28/06/2024 e 01/07/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **17 (dezesete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VII - ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 84/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Mario Roosevelt Elias da Rocha** – matrícula: 000.618-1A e **Ederiques Pereira Marques** – matrícula: 001.242-4A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 02 de maio de 2024

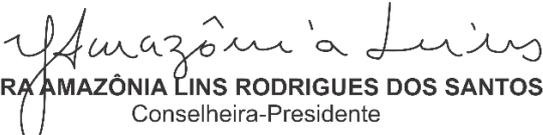
Edição nº 3305 Pag.87

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 87/2024-GP/SECEx/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.88

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 148/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7816/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Francisco Alberto de Oliveira Soares** – matrícula: 001.348-0A, **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A e **Jenner Loureiro de Souza** – matrícula: 000.264-0A para no período de **20/05/2024 a 27/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Guajará**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula: 003.848-2A para no período de **20/05/2024 a 27/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Guajará**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 011/2022 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.374/2024
Convênio 002/2020 - Sepror	Processo Spede N.º 16.530/2023





III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VII – CONCEDER adiantamento, para custear despesas nos municípios de **Guajará e Ipixuna**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em favor do servidor **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do servidor **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula: 003.848-2A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELEECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 02 de maio de 2024

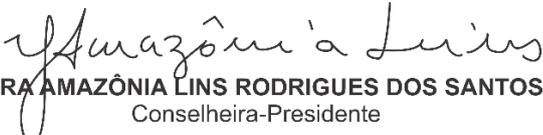
Edição nº 3305 Pag.90

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 88/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.91

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 157/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7892/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Francisco Alberto de Oliveira Soares** – matrícula: 001.348-0A, **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A e **Jenner Loureiro de Souza** – matrícula: 000.264-0A para no período de **28/05/2024 a 03/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Ipixuna**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula: 003.848-2A para no período de **28/05/2024 a 03/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Ipixuna**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais** e demais processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);





IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, no dia 04/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VI – ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos pela Portaria Nº 87/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade dos servidores **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A e **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula: 003.848-2A, dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

IX - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

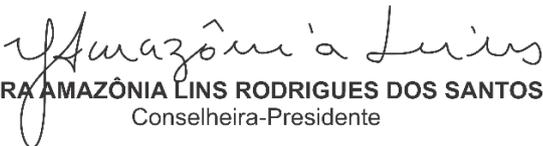


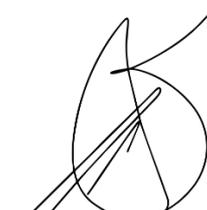
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.93

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 89/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.94

útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando N° 145/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7813/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rafael Holanda Bragança** – matrícula: 004.099-1A, **Edirley Rodrigues de Oliveira** – matrícula: 002.348-5A e **Diogo Brandão Souto de Oliveira** – matrícula: 004.222-6A para no período de **19/05/2024 a 30/05/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Humaitá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Compainha Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb	Processo Spede N.º 12.160/2024
Fundo Municipal de Educação de Humaitá	Processo Spede N.º 12.169/2024
Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - Fmsh	Processo Spede N.º 12.112/2024

II – DESIGNAR o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula: 001.950-0A para no período de **19/05/2024 a 30/05/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Humaitá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Compainha Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb	Processo Spede N.º 12.160/2024
Fundo Municipal de Educação de Humaitá	Processo Spede N.º 12.169/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - Fmsh	Processo Spede N.º 12.112/2024
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá	Processo Spede N.º 12.280/2024
Convênio 004/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 11.300/2024

III – DESIGNAR o servidor **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula: 001.523-7A para no período de **19/05/2024 a 30/05/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Humaitá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social do referido município, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá	Processo Spede N.º 12.280/2024
---	-----------------------------------

IV - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, no dia 31/05/2024 bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **12 (doze)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Rafael Holanda Bragança** – matrícula: 004.099-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Ronaldo**





Almeida de Lima – matrícula: 001.950-0A à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

IX – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

X - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



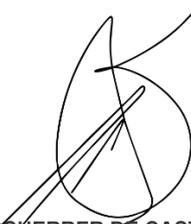


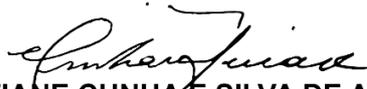
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.97

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 90/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.98

CONSIDERANDO o Memorando Nº 147/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7815/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula: 000.548-7A, **Carlos Antônio Rocha Silva** – matrícula: 004.171-8A, **Delzarina Socorro Cruz Porto** - matrícula: 000.137-6A e **Nivaldo Sales de Oliveira** – matrícula: 000.336-0A para no período de **21/05/2024 a 06/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu	Processo Spede N.º 11.645/2024
Serviço Autônomo de água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae	Processo Spede N.º 11.611/2024

II – DESIGNAR o servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B para no período de **21/05/2024 a 06/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais** e demais processos pendentes na DICOP;

Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu	Processo Spede N.º 11.645/2024
Serviço Autônomo de água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae	Processo Spede N.º 11.611/2024
Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - Sisprev	Processo Spede N.º 11.869/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.99

III – DESIGNAR o servidor **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula: 003.801-6A para no período de **21/05/2024 a 06/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do Sistema de Previdência do referido município, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - Sisprev

Processo Spede N.º 11.869/2023

IV - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 07 e 10/06/2024 bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **17 (dezesete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior** – matrícula: 000.548-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), em favor do servidor **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula: 001.569-5B à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.100

IX – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

X - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.101

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 91/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.102

CONSIDERANDO o Memorando Nº 149/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7817/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Roberto Carlos de Sá Miranda** – matrícula: 000.080-9A, **Frankney França Serruya** – matrícula: 000.700-5B e **Orlando Gomes Vilaça Filho** – matrícula: 001.978-0B para no período de **29/05/2024 a 07/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Fonte Boa**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** – matrícula: 000.111-2A para no período de **29/05/2024 a 07/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Fonte Boa**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo** bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais** e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa	Processo Spede N.º 11.925/2024
--	-----------------------------------

III – DESIGNAR o servidor **Marco Hugo Henrique das Neves** – matrícula: 001.346-3A para no período de **29/05/2024 a 07/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Fonte Boa**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social do referido município, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa	Processo Spede N.º 11.925/2024
--	-----------------------------------

IV - OUTORGAR, aos servidores designados nos **itens II e III**, o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.103

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day” no dia 10/06/2024 aos servidores designados nos **Itens II e III**, e nos dias 10 e 11/06/2024 aos servidores designados no **Item I**; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** – matrícula: 000.111-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

IX – ESCLARECER que o prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 12/2013-TCE/AM, para a apresentação da respectiva Prestação de Contas do adiantamento concedido pela Portaria Nº 70/2024-GP/SECEX/DIPLAF, sob a responsabilidade do servidor **Roberto Carlos de Sá Miranda** – matrícula: 000.080-9A dar-se-á a partir da data de término da inspeção designada nesta portaria;

X – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

XI - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 02 de maio de 2024

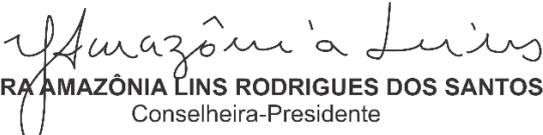
Edição nº 3305 Pag.104

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 92/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.105

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 164/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7900/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rodrigo Santos Bezerra** – matrícula: 003.804-0A, **Paulo Ney Martins Omena** – matrícula: 000.134-1A e **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A para no período de **02/06/2024 a 09/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Alvarães**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas** – matrícula: 001.952-6A para no período de **02/06/2024 a 09/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Alvarães**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo** e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 032/2018 - Seinfra	Processo Spede N.º 14.255/2023
Convênio 001/2022 - Ugpe	Processo Spede N.º 15.616/2023





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.106

III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **08 (oito)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VII - CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Rodrigo Santos Bezerra** – matrícula: 003.804-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas** – matrícula: 001.952-6A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

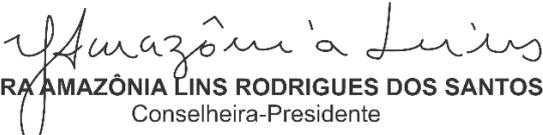
Edição nº 3305 Pag.107

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 93/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.108

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 163/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7899/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Gabriel da Silva Duarte** – matrícula: 002.196-2A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula: 003.912-8A e **Antônio José Inácio de Souza** – matrícula: 001.386-2A para no período de **03/06/2024 a 22/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc	Processo Spede N.º 11.932/2024
Fundo Municipal de Assistênica Social de Coari	Processo Spede N.º 12.229/2024
Fundo Municipal de Educação de Coari	Processo Spede N.º 12.128/2024
Fundo Municipal de Saúde de Coari	Processo Spede N.º 12.212/2024

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.109

II – DESIGNAR os servidores **Andrey Willen Nunes Valente** – matrícula: 001.949-6A e **Dayvson Carlos Batista de Almeida** - matrícula: 004.179-3A para no período de **03/06/2024 a 22/06/2024**, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc	Processo Spede N.º 11.932/2024
Fundo Municipal de Assistênica Social de Coari	Processo Spede N.º 12.229/2024
Fundo Municipal de Educação de Coari	Processo Spede N.º 12.128/2024
Fundo Municipal de Saúde de Coari	Processo Spede N.º 12.212/2024
Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - CoariPrev	Processo Spede N.º 12.212/2024
Manifestação de Ouvidoria N.º 037/2024	Documento Spede N.º 301479.25032024.0

III – DESIGNAR o servidor **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula: 001.523-7A para no período de **03/06/2024 a 22/06/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - CoariPrev	Processo Spede N.º 12.212/2024
--	--------------------------------

IV - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 24 e 25/06/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **20 (vinte)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Gabriel da Silva Duarte** – matrícula: 002.196-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em favor do servidor **Andrey Willen Nunes Valente** – matrícula: 001.949-6A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

IX – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

X - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



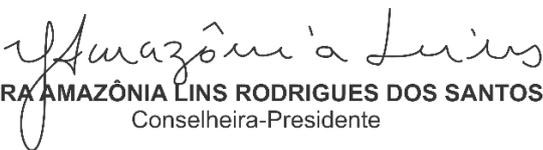
Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.111

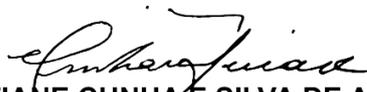
fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 94/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.112

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 161/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7897/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A, **Greyson José de Carvalho Benacon** – matrícula: 000.046-9A e **Sérgio Garcia Fernandes** – matrícula: 004.116-5A para no período de **10/06/2024 a 16/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo Municipal de Saúde de Autazes - FMS	Processo Spede N.º 12.194/2024
Secretaria Municipal de Educação de Autazes	Processo Spede N.º 12.245/2024

II – DESIGNAR o servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A para no período de **10/06/2024 a 16/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Autazes**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo Municipal de Saúde de Autazes - FMS	Processo Spede N.º 12.194/2024
Secretaria Municipal de Educação de Autazes	Processo Spede N.º 12.245/2024
Convênio 034/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 11.122/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.113

III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Rogério Bossan Rangel** – matrícula: 003.890-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Jocelino Resende Pereira da Silva** – matrícula: 001.941-0A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELEECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

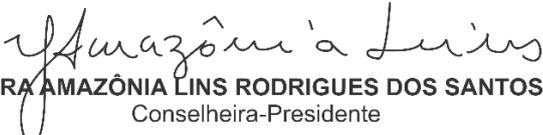
Edição nº 3305 Pag.114

- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 95/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.115

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 154/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7877/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Udison de Jesus Pinto dos Santos** – matrícula: 001.387-0A, **Paulo Roberto Pires de Sousa** – matrícula: 004.118-1A e **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** – matrícula: 004.239-0A para no período de **17/06/2024 a 23/06/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para no período de **17/06/2024 a 23/06/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo** e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 012/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 16.139/2022
Convênio 019/2021 - Ugpe	Processo Spede N.º 10.415/2024
Convênio 015/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 12.417/2024





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.116

III - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados, assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II**, conforme período disposto nesses itens;

VII - CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Udison de Jesus Pinto dos Santos** – matrícula: 001.387-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX - ESTABELEECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

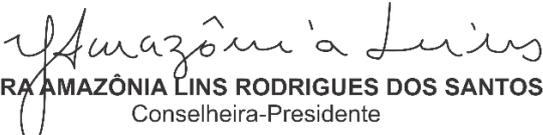
Edição nº 3305 Pag.117

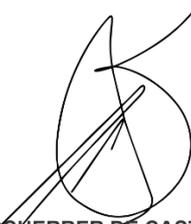
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

X - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 96/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.118

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO a Certidão da 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 16.05.2018, na qual foi aprovada, à unanimidade, a concessão de 1 dia de abono para períodos de viagens que compreendam entre 10 à 15 dias, e 2 dias de abono para períodos que ultrapassem 15 dias, devendo esse abono ser usufruído no dia útil subsequente ao retorno à capital, destinados aos servidores que realizarem inspeções *in loco* no interior do Estado;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 153/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 7872/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores **Stanley Scherrer de Castro Leite** – matrícula: 001.329-3A, **José Raimundo Maquiné Júnior** – matrícula: 001.810-4A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula: 001.814-7A e **Elynder Belarmino da Silva Lins** – matrícula: 000.364-6A para no período de **14/06/2024 a 03/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Manacapuru**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Instituto de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans	Processo Spede N.º 11.933/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - Saae	Processo Spede N.º 11.961/2024
Fundo Municipal de Educação de Manacapuru	Processo Spede N.º 11.962/2024
Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS	Processo Spede N.º 11.999/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.119

II – DESIGNAR o servidor **Genzis Khan Pinheiro Lázaro** – matrícula: 001.240-8A para no período de **14/06/2024 a 03/07/2024**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Manacapuru**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Instituto de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans	Processo Spede N.º 11.933/2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - Saae	Processo Spede N.º 11.961/2024
Fundo Municipal de Educação de Manacapuru	Processo Spede N.º 11.962/2024
Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS	Processo Spede N.º 11.999/2024
Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim	Processo Spede N.º 12.164/2024
Termo de Fomento 04/2020 - Sepror	Processo Spede N.º 16.896/2023
Termo de Fomento 05/2020 - Sepror	Processo Spede N.º 16.962/2023
Termo de Fomento 036/2020 - SEC	Processo Spede N.º 11.991/2023

III – DESIGNAR o servidor **Valdnor Mendonça Santarém** – matrícula: 001.847-3A para no período de **14/06/2024 a 03/07/2024**, realizar inspeção *in loco* no Município de **Manacapuru**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Fundo de Previdência do município**, e demais processos pendentes na DICERP, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim	Processo Spede N.º 12.164/2024
--	-----------------------------------

IV - OUTORGAR o período de 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores ao início dos trabalhos de inspeção *in loco* designado nos itens acima para realização do Planejamento dos trabalhos de auditoria, coleta de dados,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



assim como criação das matrizes de risco, planejamento, devendo, durante esse período, todos esses artefatos serem necessariamente finalizados;

V - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

VI – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VII – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, nos períodos acima mencionados e que, ao retorno deles à capital, conceda o abono chamado “Family Day”, nos dias 04 e 05/07/2024; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **20 (vinte)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I, II e III**, conforme período disposto nesses itens;

VIII – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **José Raimundo Maquiné Júnior** – matrícula: 001.810-4A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Genzis Khan Pinheiro Lázaro** – matrícula: 001.240-8A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

IX – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

X - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;





Manaus, 02 de maio de 2024

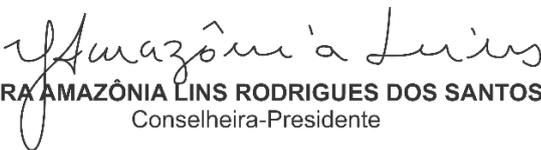
Edição nº 3305 Pag.121

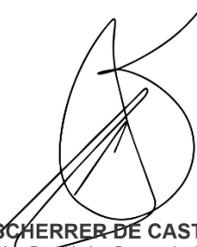
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

XI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA DE SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





CAUTELAR

PROCESSO: 11374/2024

ÓRGÃO: Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru – AM

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

INTERESSADOS: SR. CLEITMAN RABELO COELHO (Diretor-Presidente do IMTRANS); SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (Prefeito Municipal de Manacapuru)

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE/TCE-AM

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Análise de Edital nº 04/2024, para provimento de 22 vagas para o Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru – AM

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, cujo objeto é o Edital nº 04/2024, referente ao Concurso Público para provimento de 22 (vinte e dois) cargos vagos no Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru - AM, nos termos da Lei Municipal nº 1174/2022.

Em Laudo Técnico Preliminar nº 69/2024-DICAPE (fls. 38/69), a Unidade Técnica sugeriu o deferimento de **Medida Cautelar**, para fins de imediata suspensão do mencionado certame, até que se adotassem as medidas saneadoras para a retificação do edital *sub examine*, além da notificação do jurisdicionado, para que encaminhasse razões em face das outras irregularidades apontadas.

Após, os autos foram remetidos a este relator, para a apreciação do pedido cautelar formulado pelo Corpo Técnico.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 70/75, este relator concedeu a Medida Cautelar requerida, **determinando a imediata suspensão do Concurso Público oriundo do Edital n.º 04/2024**, na fase onde ele se encontrava, até que fossem promovidas as retificações sugeridas pela DICAPE.





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.123

Em atenção ao retromencionado Despacho e aos Ofícios nº 380/2024 – GTE-MPU (fls. 115/116) e nº 381/2024 – GTE-MPU (fls. 118/119), foi encaminhada manifestação por parte do Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru (fls. 126/137), remetida por este relator à DICAPE, por meio do Despacho N.º 307/2024-GCJPINHEIRO (fls. 138).

A Unidade Técnica, por intermédio do Laudo Técnico nº 21/2024-DICAPE (fls. 160/162), ao analisar a manifestação do jurisdicionado, concluiu que:

*Diante do exposto no exame técnico, havendo irregularidades não sanadas tão somente pela ausência de retificação do edital, à luz da Decisão Monocrática já proferida, esta Unidade Técnica sugere pela **MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** que determinou a **SUSPENSÃO DO CONCURSO**, até que se adotem as providências necessárias outrora sugeridas no Laudo Técnico Preliminar nº 69/2024-DICAPE (fls. 38/69) e corroboradas pela Decisão Monocrática de fls. 70/75, além de **DETERMINAÇÃO para Publicização quanto à paralisação do certame**, para que não haja prejuízos aos candidatos.*

Pois bem.

A Decisão Monocrática de fls. 70/75 determinou, além da suspensão imediata do Concurso Público *sub examine*, a ciência dessas determinações aos responsáveis, para que estes adotassem todas as medidas necessárias ao cumprimento do *decisum* e ao saneamento das impropriedades apontadas, sob pena de aplicação de multa. Ademais, tais providências deveriam ser informadas a esta Corte de Contas.

Consoante apontou a DICAPE, ao analisarmos a manifestação encaminhada pelo IMTRANS-Manacapuru, verifica-se que o jurisdicionado não trouxe qualquer comprovação de que deu cumprimento às determinações da Decisão Monocrática *supra*.

Pelo contrário.

Ao consultar o site do Instituto Merkabah, se observa que o certame continua em andamento, mantendo o cronograma estabelecido no Edital nº 04/2024.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, também verifico que não houve a publicação da paralisação do concurso público, tampouco a abertura de novo prazo para as inscrições, em atendimento às determinações deste tribunal e com vistas a não prejudicar os candidatos.





Quanto às impropriedades que foram objeto do deferimento da medida cautelar, a defesa limitou-se a informar que as irregularidades foram corrigidas, o que não foi identificado em acesso ao sítio eletrônico da banca e do Município, tampouco no Diário Oficial, mantendo o item não sanado. Ainda, afirmou que após a decisão do Conselheiro-Relator pela continuidade do concurso público municipal, o edital será atualizado com um novo cronograma que incluirá a reabertura dos prazos mínimos necessários.

Dessa forma, considerando que não houve paralisação do certame e muito menos a retificação das impropriedades apontadas, mas tão somente que o jurisdicionado *“deseja promover as correções e sanar tais irregularidades indicadas pelo órgão técnico deste tribunal”*, se verifica que não foi dado cumprimento aos termos da Decisão Monocrática de fls. 70/75.

Portanto, considerando o não afastamento do receio de lesão ao interesse público, em virtude da possibilidade de restrição à participação no certame, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, mantenho a medida cautelar deferida em Decisão Monocrática anterior, no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 04/2024, promovido pelo IMTRANS-Manacapuru, **na fase em que se encontra**, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e
- b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

1. Após, encaminhem-se os autos ao **GTE-MPU**, para que:

1.1 PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, c/c a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

1.2 DÊ CIÊNCIA da presente Decisão Monocrática ao **Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru**, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, para





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.125

que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes no Despacho Monocrático de fls. 70/75 e no presente despacho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, a, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, II, a, do Regimento Interno TCE/AM, devendo informar esta Corte sobre as medidas implementadas com vistas ao cumprimento dessas determinações;

1.3 Ato contínuo, **sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica (DICAPE)**, para o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente despacho, bem como a adoção de outras medidas tendentes à regular instrução do feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Maio de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12045/2024

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. - EPP em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 505/2023.

ADVOGADOS: Não informado.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. - EPP em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 505/2023.

Na inicial, protocolada em 18/04/2024, conforme págs. 117/127, o Representante alega a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Serviços Compartilhados na condução do certame, qual seja, o descumprimento de norma editalícia para o item 09, que teve como vencedora a empresa DUARTE COMÉRCIO VAREJISTA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., e a indevida recusa da intenção de recorrer apresentada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática LTDA.

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 09 do Pregão Eletrônico nº 505/2023, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias. No mérito, que seja declarada a nulidade do ato de desclassificação da autora para item 09 do Pregão Eletrônico nº 505/2023, “conseqüentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o *decisum* com efeito *ex tunc*, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da *res publica* ao *status quo ante*” (sic) e a adoção de demais providências.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 526/2024 – GP (págs. 128/130), da Presidência desta Corte de Contas, e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 30/04/2024, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 1º/05/2024.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.





O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (omissis)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a empresa DUARTE COMÉRCIO VAREJISTA e a Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas, devem se manifestar acerca dos fatos mencionados na inicial. Razão pela qual concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a empresa DUARTE COMERCIO VAREJISTA COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e a Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.128

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 12355/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PROATIVA SERVICO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA.

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

ADVOGADO (A): MARUCCIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO O RO - OAB/AM 2672

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PROATIVA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 - CML/PM.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de reclamação para preservação de direito de defesa admitida pela presidência do TCE/AM como representação com medida cautelar, interposta pela empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06167.130/00001-0, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML e Secretaria Municipal de Educação por irregularidades praticadas na decisão exarada pelo pregoeiro do pregão eletrônico nº 34/2024-CML/PM, que indeferiu a intenção de recurso do representante.

2) O contrato tem por objeto:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar para atender as Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo mão de obra e fornecimento de peças e insumos”.

3) A representante alega que a Comissão Municipal de Licitação para o Pregão Eletrônico nº 034/2024, em Sessão Pública realizada em 27 de março de 2024, rejeitou sumariamente a intenção de recurso da representante, alegando, de forma precipitada, que a referida intenção tinha caráter protelatório. A justificativa apresentada foi simplesmente: “Considero a intenção de recurso meramente protelatória”. Afirma que houve cerceamento de defesa, o que resultou em uma irregularidade insanável ao processo licitatório, uma vez que, em seguida, o pregoeiro, inadvertidamente, realizou a adjudicação em favor da empresa SELF BRASIL SOLUÇÕES LTDA.

4) Com fulcro no relato, aduz a nítida ofensa ao ARTIGO 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM/Resolução nº 04/2002), em conjunto com o ARTIGO 2º da Lei 9784/99, o parágrafo 4º do ARTIGO 109 da Lei nº 8.666/93 e, por fim, ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5) Nesse sentido pugna pelo conhecimento da representação e provida, pois contém os elementos básicos de fundamentação e comprovação necessários para a apresentação das razões recursais pela reclamante/licitante, conforme disposto no artigo 87 e seu parágrafo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ademais requer:

2. *Que em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, solicita-se a revisão da decisão dos Ilustres Pregoeiro e Comissão Municipal de Licitação por esta Autoridade Superior. Além disso, requer-se que seja oportunizada à Comissão a possibilidade de retratação, permitindo que reconsidere a decisão, aproveitando o momento até a decisão sumária sobre a intenção de recorrer da licitante.*

3. *Diante do exposto, requer-se que a adjudicação realizada logo após a rejeição da intenção de recorrer seja tornada sem efeito.*

4. *Solicita-se uma investigação sobre a conduta dos membros da Ilustre Comissão no procedimento licitatório. Destaca-se que o próprio artigo 51, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a responsabilidade é solidária dos componentes da comissão de licitação em caso de irregularidade, salvo em caso de divergência devidamente fundamentada e registrada em ata, o que não ocorreu.*

5. *Solicita-se que a presente Reclamação seja recebida com efeito suspensivo de acordo com o disposto no artigo 87 e seu parágrafo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.*

6. *Requer-se o cumprimento das disposições dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9784/99 sobre os recursos administrativos, especialmente em relação às instâncias.*

7. *Solicita-se o cumprimento das disposições do artigo 82 e do artigo 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM/Resolução nº 04/2002) sobre a Preservação do Direito de Defesa.*





8. Após a conclusão da fase recursal, solicita-se que sejam cumpridos os procedimentos de adjudicação e homologação conforme previsto na Seção XVIII do referido Edital nº 19/2023.

9. Requer-se a juntada posterior, dentro do prazo de 15 dias, de procuração ad judícia, apenas para efeito de protocolo, de acordo com o disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil.

6) Após a avaliação do relatório, passo a manifestar-me. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

7) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

8) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

9) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

12) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da





propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

13) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

14) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação. Isso reforça a ideia de que a abertura de prazo aos representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, é um passo essencial para garantir uma apuração adequada e a aplicação correta das normas.

15) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIAR a Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste despacho e os constantes da exordial desta representação, quanto à decisão que não conheceu a intenção de recorrer da empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. No âmbito do pregão eletrônico nº 34/2024-CML;
- c) Dê ciência da decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
2 de maio de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO: 12.566/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ENCAMPADA PELA SECEX-TCE/AM ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 553/2023 – OUVIDORIA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 051/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda de demanda da Ouvidoria - Manifestação n. 553/2023 – Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves e Comissão Permanente de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n. 051/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 4952024 - GP (fls. 157/159), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Silves, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Trata-se de demanda para apurar possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 051/2023, diante de suposta ausência de delimitação no objeto da licitação, posto que não há especificações detalhadas nos serviços relativos a peças e insumos necessários para garantir que os licitantes compreendam integralmente o que está sendo solicitado (Adendo I), bem como, há falta de detalhes quanto aos tipos de peças, quantidades e modelos necessários para manutenção das embarcações, impedindo o dimensionamento dos custos e os prazos para a execução do contrato (Adendo III).

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.135

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer decisão.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Silves**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.136

documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Silves – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.137

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICETI

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, a folha 88, fica **NOTIFICADO a Sra. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 60/2024 – DICETI**, peça do Processo TCE Nº 17263/2021 que trata da Representação Oriunda da Manifestação N° 778/2021 Referente a Índícios de Irregularidades na Aquisição de Materiais Médico-hospitalares pela Prefeitura Municipal de Borba.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

ROSENILDA FREITAS DA SILVA
Diretora de Controle Externo da Tecnologia da Informação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. REINALDO DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 319/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.498/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 82/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação Folclórica de Quadrilhas e Danças de Parintins, publicado no D.O.E. de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.138

26/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 21/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.328/2021**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 11/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, publicado no D.O.E. de 09/05/2018. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2024-DILCON

Processo nº 13.524/2023-TCE, Representação. Parte: Sra. Querciane Souza Alves, Ex-Gerente Administrativa e Financeira do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c parágrafo único do art. 51, citada LO/TCE e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 1895 a 1896), fica **NOTIFICADA a Sra. Querciane Souza Alves**, ex-Gerente Administrativa e Financeira do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, para, no prazo de **15 (QUINZE) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar a cópia de todos os contratos/ajustes celebrados com a empresa L M SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO CNPJ 37.336.943/0001-08 (antiga JLV SOLUÇÕES SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA) para execução dos serviços nos anos de 2022 e 2023 (se houver), cópia de todos os processos de pagamentos realizados em favor da referida empresa no ano de 2022, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 3.446.976,84 (três milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2023, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 1.726.374,52 (um milhão setecentos e vinte seis mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. Ademais, faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do Estado do Amazonas, os valores postos em evidência, perfazendo o valor histórico de R\$ 5.173.351,36 (cinco milhões cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 74, III do Regimento Interno do TCE. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-DILCON

Processo nº 13.524/2023-TCE, Representação. Parte: Sra. Lane Lima Nascimento - Representante da Empresa LM Serviços Hospitalares e Apoio Administrativo LTDA. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o parágrafo único do art. 51, da referida LO/TCEM e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 1895 a 1896) fica **NOTIFICADA a Sra. Lane Lima Nascimento**, Representante da Empresa LM Serviços Hospitalares e Apoio Administrativo LTDA, para, no prazo de **15 (QUINZE) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar a cópia de todos os contratos/ajustes celebrados com a empresa L M SERVIÇOS HOSPITALARES E APOIO ADMINISTRATIVO CNPJ 37.336.943/0001-08 (antiga JLV SOLUÇÕES SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA) para execução dos serviços nos anos de 2022 e 2023 (se houver), cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2022, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 3.446.976,84 (três milhões quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e cópia de todos os processos de pagamento realizados em favor da referida empresa no ano de 2023, que segundo o Portal de Transparência totalizaram a importância de R\$ 1.726.374,52 (um milhão setecentos e vinte seis mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. Ademais, faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do Estado do Amazonas, os valores postos em evidência, perfazendo o valor histórico de R\$ 5.173.351,36 (cinco milhões cento e setenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 74, III do Regimento Interno do TCE. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.141

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 26/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Sildomar Abtibol**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 182/2024 - DIATV (fls. 322/324)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.780/2020**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária – 1º parcela e 2º parcela do Termo de Convênio nº 16/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Associação Movimento Bumbás de Manaus (AMBM).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 27/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1196/2023 - DIATV (fls. 444/445)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.187/2019**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 010/2013 instaurada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINFRA), firmado entre aquela, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em representação da Concedente, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em representação da Convenente.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.142

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Mário José De Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Wellington Nepomuceno de Lima**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1074/2023 - DIATV (fls. 201/203)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 12483/2023**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 22/2019 - FPS firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos, através do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Beneficente Márcio Ramos - AMAR.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 29/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. NORMANDO BESSA DE SÁ**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 109/2024 - DIATV (fls. 422/423)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11312/2023**, que trata da Tomada de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 003/2020- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura municipal de Tefé, tendo como objeto a “recuperação do Sistema Viário do Município de Tefé/AM.





Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.143

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 30/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Gracineide Lopes de Souza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 172/2024 - DIATV (fls. 360/361)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.202/2021**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da 1º Parcela Ao Termo de Convênio Nº 001/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 02 de maio de 2024

Edição nº 3305 Pag.144



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

